Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5016202-94.2026.8.21.0001/RS

REQUERENTE: ESPORTE CLUBE CRUZEIRO

DESPACHO/DECISÃO

ESPORTE CLUBE CRUZEIRO, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 92.916.105/0001-03, com sede em Cachoeirinha/RS, ajuizou, em 26 de janeiro de 2026, pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, com o objetivo de suspender atos de constrição patrimonial e viabilizar a negociação de seu passivo (evento 1, INIC1). Na ocasião, narrou enfrentar grave crise econômico-financeira, com dívidas que superavam R$ 9.000.000,00 e a iminência de leilão de seu principal ativo, a "Arena Cruzeiro", designado para 10 de fevereiro de 2026 no processo nº 5000311-94.2013.8.21.1001. Postulou, em sede de tutela de urgência, a suspensão de todas as ações e execuções, bem como de quaisquer atos de constrição judicial, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar o procedimento de mediação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) deste Tribunal.

A decisão proferida no evento 8, DESPADEC1 deferiu a tutela de urgência, suspendendo por 60 (sessenta) dias o leilão e todos os atos de constrição contra a requerente. Fundamentou-se na legitimidade da associação desportiva para pleitear a recuperação judicial, com base na Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF), e na presença do perigo de dano irreparável, decorrente da iminência da expropriação de bem essencial à sua atividade.

Durante o período de suspensão, a requerente promoveu rodadas de mediação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), as quais, em sua maioria, restaram infrutíferas, conforme termos de audiência juntados (evento 35, OUT15).

Em 26 de março de 2026, a requerente apresentou emenda à inicial (evento 35, EMENDAINIC1), convertendo o procedimento em pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Reiterou as causas da crise, a importância social e histórica do clube e a viabilidade de seu soerguimento. Apresentou a documentação exigida pelo artigo 51 da referida lei, incluindo as demonstrações contábeis, a relação de credores, o relatório do passivo fiscal e a relação de bens, atribuindo à causa o valor de R$ 5.770.323,13, correspondente ao montante dos créditos sujeitos à recuperação.

É o breve relato.

Decido.

O presente pedido de recuperação judicial preenche os requisitos formais e materiais para seu deferimento, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Da Legitimidade Ativa e dos Requisitos Legais

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A legitimidade ativa do Esporte Clube Cruzeiro, uma associação civil desportiva, para requerer a recuperação judicial já foi objeto de análise aprofundada na decisão que concedeu a tutela cautelar (evento 8, DESPADEC1) e resta aqui integralmente ratificada. A Lei nº 14.193/2021, em seus artigos 13, inciso II, e 25, conferiu expressamente aos clubes de futebol, ainda que organizados como associações, o direito de se valerem dos mecanismos de soerguimento previstos na Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Tal previsão reconhece a natureza econômica da atividade futebolística e alinha a legislação ao princípio da preservação da empresa, que, no caso, transcende a dimensão puramente mercantil para abarcar a relevante função social, cultural e histórica que entidades como a requerente desempenham na sociedade.

Ademais, os requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estão devidamente atendidos. A requerente exerce suas atividades há mais de dois anos, conforme comprovam seu ato constitutivo e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (evento 1, ESTATUTO5 e evento 1, CNPJ6). Não há registro de falência anterior nem de concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos. Igualmente, as certidões apresentadas (evento 35, OUT14) demonstram a ausência de condenações dos administradores por crimes falimentares.

Por fim, a requerente instruiu o pedido com a documentação completa exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhado na petição de emenda (evento 35, EMENDAINIC1), permitindo uma análise clara e inicial da sua situação econômica e da extensão do seu passivo. Estão presentes as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios, a relação nominal de credores, o relatório de fluxo de caixa, as certidões de protesto, a relação de bens particulares dos administradores e demais documentos pertinentes.

Da Análise Preliminar de Viabilidade

A recuperação judicial visa a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preconiza o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Neste juízo de cognição sumária, próprio da fase de processamento, a requerente demonstrou possuir condições mínimas de viabilidade. Seu patrimônio, que inclui o complexo "Arena Cruzeiro", avaliado em laudo técnico particular em mais de R$ 37.000.000,00 (evento 1, LAUDO11), e outros imóveis (evento 1, MATRIMÓVEL9), representa um ativo de valor considerável. Aliado a isso, o clube possui uma marca de forte apelo e uma base de torcedores engajada, ativos intangíveis com potencial para a geração de novas receitas.

O relatório de fluxo de caixa (evento 35, OUT3), embora otimista, indica a existência de receitas operacionais que, se bem administradas em um ambiente de estabilidade jurídica, podem contribuir para o custeio das atividades e o gradual pagamento dos credores.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O deferimento do processamento da recuperação judicial não representa um atestado definitivo de soerguimento, mas sim a concessão de uma oportunidade para que a devedora, sob a supervisão do Judiciário e em negociação com a assembleia de credores, apresente e execute um plano viável de reorganização. A suspensão das execuções individuais, a centralização das discussões neste juízo universal e a possibilidade de renegociação do passivo são medidas indispensáveis para estancar a crise e criar um ambiente propício à reestruturação.

Negar o processamento neste momento significaria condenar a entidade à liquidação desordenada de seu patrimônio, com a provável extinção de suas atividades, em prejuízo de toda a coletividade de credores, da comunidade e da história do esporte no Estado. Portanto, o processamento da recuperação judicial é a medida que melhor se alinha aos princípios norteadores da legislação.

Não obstante, cumpre referir que, apesar de dispensada a realização de constatação prévia como requisito para o processamento da recuperação judicial por ocasião dos documentos juntados ao feito, determino que realizada de forma imediata e expedita uma constatação inicial, destinada à verificação dos documentos apresentados e à indicação de eventuais complementações necessárias, sem prejuízo — em caso extremo — de eventual retratação do processamento.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 47, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ESPORTE CLUBE CRUZEIRO**, e, por conseguinte, determino o seguinte:

I) NOMEIO como Administradora Judicial a sociedade **VON SALTIEL** ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (CNPJ 18814424000155), tendo como responsável GERMANO GOMES **VON SALTIEL** (OAB/RS068999 - e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br e tel - 51-99171-7069), que deverá ser intimada para:

a.1) prestar compromisso por assinatura eletrônica no prazo de 48 horas;

a.2) realizar as comunicações do art. 22, I, “a”, da LRF por meio eletrônico;

a.3) apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias e distribuir o incidente para apresentação dos RMA;

a.4) protocolar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) em incidente próprio, sendo o primeiro em 30 dias;

a.5) encaminhar ofício à Corregedoria do TRT da 4ª Região, comprovando o protocolo em 15 dias;

a.6) criar, se necessário, o incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais;

a.7) apresentar o relatório da fase administrativa, conforme Recomendação nº 72 do CNJ;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

a.8) manifestar-se a cada 30 dias, mediante relatório de andamentos processuais;

a.9) apresentar o relatório de objeções ao plano, se houver;

a.10) realizar fiscalização eletrônica das atividades da devedora e, se necessário, Assembleia Virtual de Credores;

a.11) utilizar a mediação como meio adequado de solução de conflitos, nos termos da Recomendação nº 58 do CNJ;

a.12) providenciar a apresentação das minutas para publicações legais dos editais;

a.13) manter, em seu endereço eletrônico, seção específica da recuperação judicial, permanentemente atualizada, com as decisões relevantes, relatórios mensais, comunicados oficiais, orientações aos credores, editais, documentos essenciais e modelos para habilitação ou divergência, assegurando publicidade, transparência e facilidade de acesso.

a14) apresentar relatório inicial com a análise dos documentos apresentados, funcionamento, consolidação e demais informações que achar pertinentes.

b) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da LRF.

c) **DETERMINO**, nos termos do art. 6º da LRF, a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra as recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do referido artigo e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF. Fica vedada, ainda, a prática de qualquer ato de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens essenciais à atividade empresarial durante o mesmo prazo.

d) **DETERMINO** que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

e) **INTIME-SE** o Ministério Público e **COMUNIQUEM-SE** as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos para que, querendo, manifestem seus interesses.

f) **DETERMINO** a expedição do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, que deverá ser publicado no órgão oficial, constando o resumo do pedido das devedoras, a presente decisão e a relação nominal de credores (evento 35, OUT4), advertindo sobre os prazos para habilitação de créditos (15 dias) e para objeção ao plano (30 dias), nos termos da lei.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

g) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que as recuperandas apresentem em juízo o **Plano de Recuperação Judicial**, sob pena de convolação em falência, nos termos dos artigos 53 e 73, II, da LRF.

h) **DELEGO** ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

i) Retifique a autuação do feito, considerando a emenda à inicial do evento 35.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 01/04/2026, às 18:42:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10103309398v4** e o código CRC **21dca1c5**.

5016202-94.2026.8.21.0001 **10103309398 .V4**